

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 838908

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP e Município de Cuparaque

Referência: Convênio n. 169/08

Parte(s): Nilson Machado Dias e Maxwell Monteiro da Silva
Procurador(es): Josué Barbosa de Andrade Lira Neto - OAB/MG 104856, Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG 083263, Hélio Soares de Paiva Júnior - OAB/MG 080399, Rachel Bastos Carvalho - OAB/MG 117622, Augusto Mario Caldeira Paulino - OAB/MG 023135, Gustavo Ferreira Martins - OAB/MG 124686, Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG 096648, Rafael de Paiva Sousa - OAB/MG 106930, Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira - OAB/MG 052012, Saint Clair Campanha Filho - OAB/MG 089253, Thauana Trindade Mendes - OAB/MG 121167, Giovana Cremasco Baracho - OAB/MG 128154

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO – VERBA DE CONVÊNIO – DEVER DE PRESTAR CONTAS – DEMORA NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELO SUCESSOR EM CUJO MANDATO OCORREU A CONSECUSSÃO DO CONVÊNIO – INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO – INSCRIÇÃO DE NOME NO ROL DE RESPONSÁVEIS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

1) O agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos por meio de convênios celebrados com entes públicos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos.

2) Diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, cumprisse integralmente o objeto pactuado ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, adotando medidas para minimizar os prejuízos causados ao erário.

3) Considerando o estágio de execução do objeto do Convênio, deverão ser restituídos os valores relativos à parcela do objeto não executada, tendo em vista que a execução do convênio e a total utilização das verbas estatais ocorreram na gestão do sucessor do signatário do convênio.

- 4) Demonstrada a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, o nome do gestor responsável pelo envio da prestação de contas deve ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.
- 5) Julgam-se irregulares as contas em face da execução parcial do objeto do convênio.
- 6) Não se aplica multa aos gestores, determinando-se o ressarcimento ao erário.

17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 16/06/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário, decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados ao Município de Cuparaque, por intermédio do Convênio SETOP nº 169/08.

O sobredito instrumento foi firmado em 13/5/08, entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SETOP, e o Município de Cuparaque, prevendo o repasse de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para a execução da obra de pavimentação de 1.638m² da Rua José Antônio Damasceno. O ajuste fixou, ainda, a contrapartida municipal de R\$10.438,68 (dez mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos).

A vigência do convênio encerrou-se em 13/5/09, de modo que o prazo limite para prestação das contas era 13/7/09.

Em 4/7/09, a SETOP notificou o Senhor Maxwell Monteiro da Silva, Prefeito de Cuparaque em 2009, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse a prestação de contas final do Convênio nº 169/08, sob pena de bloqueio do Município no SIAFI e instauração de tomada de contas especial.

O referido gestor apresentou a documentação acostada às fls. 39/62, cientificando a SETOP da existência de representação junto ao Promotor de Justiça da Comarca e de ação civil pública, movida pelo Município de Cuparaque, em face do Senhor Nilson Machado Dias, Prefeito do Município em 2008, tendo como causa de pedir a falta de prestação de contas dos recursos empregados na execução do convênio sob análise.

A SETOP realizou, então, em 17/3/10, visita técnica no local das obras, tendo constatado a pavimentação de 1.516,56m² de área a um custo de R\$70.068,46 (setenta mil sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), fls. 63/66.

Em 7/10/10, os analistas da Diretoria de Prestação de Contas da SETOP elaboraram relatório técnico opinando pela irregularidade das contas em questão (fls. 67/68).

Destarte, em 20/10/10, o Senhor Nilson Machado Dias, Prefeito de Cuparaque em 2008, foi notificado acerca da existência da tomada de contas especial, instaurada por meio da Resolução nº 44/10, para apurar eventuais irregularidades na prestação de contas e aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais. Na oportunidade, o ex-gestor foi intimado para apresentar esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas no relatório técnico da SETOP, tendo se manifestado às fls. 73/81.

Diante dos fatos apurados na fase interna, a Comissão de Tomada de Contas Especial da SETOP concluiu ter havido dano ao erário no valor histórico de R\$60.000,00 (sessenta mil

reais) e apontou o Senhor Maxwell Monteiro da Silva, Prefeito Municipal em 2009, como responsável pelas irregularidades apuradas na execução e na prestação de contas do convênio. Encaminhada a este Tribunal, a documentação foi examinada pela unidade técnica, a qual propôs, às fls. 110/118, a citação dos Senhores Nilson Machado Dias e Maxwell Monteiro da Silva.

Os sobreditos gestores manifestaram-se às fls. 132/390 e 392/397, tendo o Senhor Maxwell Monteiro da Silva apresentado a prestação de contas do Convênio nº 169/08.

O órgão técnico, diante da documentação trazida ao processo, apurou o pagamento de taxas bancárias com os recursos recebidos, o dispêndio aquém do ajustado para a contrapartida e o saque de R\$668,99 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) na conta do convênio, sem destinação comprovada. Concluiu, no entanto, com base na insignificância dos valores apurados, pelo afastamento da ocorrência de dano ao erário e opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa ao Senhor Maxwell Monteiro da Silva, em face da remessa intempestiva da prestação de contas (fls. 403/428).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de interesse-utilidade processual, e pela intimação do Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas para que adote as medidas necessárias ao ressarcimento do dano apurado.

O processo foi redistribuído a este Relator, em 6/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação da redução patrimonial referente à aplicação dos recursos repassados pela SETOP ao Município de Cuparaque, por meio do Convênio nº 169/08.

Em um primeiro momento, urge destacar que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Esse é o entendimento extraído do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Por conseguinte, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos por meio de convênios celebrados com entes públicos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos. Nessa esteira encontram-se os julgados do Tribunal de Contas da União – TCU a seguir transcritos:

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado

o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3254. Relator(a) Min. RAIMUNDO Carreiro, Sessão: 29/06/10).

Assim, considerando estar caracterizada a responsabilidade do Sr. Jediael Veiga Morais, diante da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, o que constitui presunção relativa de ocorrência de dano ao erário, visto que não se sabe qual foi o destino dado aos recursos repassados pelo órgão público, entende-se que o ex-prefeito deva ter suas contas julgadas irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", e "c", da Lei 8.443/92; ser condenado ao pagamento do débito, e, ainda, que lhe deva ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (AC- 1431/2008, Sessão: 27/05/08, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti).

No caso concreto, a prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Cuparaque, mediante o Convênio nº 169/08, competia ao Senhor Maxwell Monteiro da Silva, Prefeito Municipal em 2009, tendo em vista que o prazo para cumprimento dessa obrigação encerrou-se em 13/7/09.

A prestação de contas só foi entregue, entretanto, no exercício de 2011, pelo sobredito gestor, quando da apresentação de defesa no âmbito desta Corte, e continha parecer técnico emitido por contador contratado (142/143), cópia de cheques (fls. 144/153), extratos bancários (fls. 156/163), notas de empenho e fiscais (fls. 167/184), laudo técnico elaborado por servidores municipais (fl. 186), bem como relatório fotográfico (fls. 192/197) e cópia do procedimento licitatório que antecedeu a contratação da JBE Construtora Ltda. (fls. 198/368).

Ressalte-se que, nos termos do parecer técnico emitido pelo contador contratado pelo Município de Cuparaque, essa documentação encontrava-se nos arquivos do Município, de modo que não se justifica a demora de aproximadamente 02 (dois) anos para o envio da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Maxwell Monteiro da Silva, o qual moveu, inclusive, ação civil pública contra seu antecessor alegando a inexistência desses documentos. Essa ação foi julgada improcedente, uma vez que a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu a responsabilidade do Prefeito sucessor pela prestação de contas, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE CUPARAQUE - CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - PRAZO - 60 DIAS DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO AJUSTE - OBRIGAÇÃO - PREFEITO SUCESSOR - SÚMULA Nº 230/TCU - REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA CONFIRMADA. Se a prestação de contas decorre de contrato, ou seja, advém de convênio celebrado entre o Estado e o Município a obrigação de prestá-las incumbe ao Prefeito sucessor na hipótese de o término da vigência para sua execução ter ocorrido quando já encerrado o mandato eletivo do Prefeito que assinou o citado ajuste, pelo que a confirmação da sentença rejeitou a petição inicial da ação civil pública é medida que se impõe. (TJMG: Reexame Necessário 1.0184.09.021414-1/001, Relator Des. Edilson Fernandes, 6ª Câmara Cível, 11/10/2012)

Diante disso, impõe-se a aplicação de multa ao referido gestor pela injustificada omissão no dever de prestar, tempestivamente, as contas relativas ao Convênio nº 169/08.

Cumpra esclarecer, ainda, que, embora a documentação juntada aos autos demonstre a aplicação de R\$70.068,46 (setenta mil sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) no objeto pactuado, consta, também no processo, Relatório de Vistoria e Fotográfico elaborado

por engenheira da SETOP, em 17/3/10, atestando a pavimentação de uma área total de 1.516,56m², bem assim a possibilidade de aproveitamento da obra pela população local.

Considerando que o ajuste previa a pavimentação asfáltica de 1.638,00m² de vias urbanas, observa-se que a execução foi inferior à prevista no instrumento.

Em casos, como o presente, em que foi apurada a execução parcial do objeto ajustado, o TCU já sedimentou o seguinte entendimento:

A comprovação de gastos na consecução do objeto não é condição única para que se reputa regular a gestão da verba pública. Não menos importante, **há que se demonstrar a funcionalidade do objeto e o alcance da sua finalidade social**. Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (AC-3336-17/11-1, Sessão: 24/05/11, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES) (grifou-se).

Assim, com arrimo no posicionamento do TCU e considerando o estágio de execução do objeto do Convênio nº 169/08, tem-se que o Senhor Nilson Machado Dias deverá restituir à SETOP os valores relativos à parcela do objeto não executada. O referido gestor estava obrigado a demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos, tendo em vista que a execução do convênio e a total utilização das verbas estaduais ocorreram na sua gestão.

Diante disso, comprovada a execução de 92,59% do objeto pactuado e observada a proporcionalidade na aplicação dos recursos, restaria ao responsável o ressarcimento do montante de R\$5.222,27 (cinco mil duzentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$4.448,35 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) aos cofres estaduais e R\$773,92 (setecentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos) à municipalidade.

Em relação à parcela devida ao Município de Cuparaque, cumpre esclarecer que os recursos da contrapartida não foram depositados na conta específica do convênio e que o órgão técnico apurou uma aplicação inferior à prevista da ordem de R\$648,69 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Tendo em vista que esse valor não foi despendido pelo Município, a determinação de sua devolução poderia acarretar enriquecimento ilícito, de modo que o ente político faz jus apenas ao ressarcimento de R\$125,23 (cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos).

Ressalte-se, por fim, que o valor de R\$668,99 (seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), que foi sacado da conta do convênio sem destinação comprovada, está abrangido no montante relativo à parcela não executada do objeto, não cabendo determinar sua devolução em separado.

Nesse cenário, comprovada a execução parcial do objeto pactuado, impõe-se a devolução ao erário, pelo Senhor Nilson Machado Dias, Prefeito de Cuparaque no exercício de 2008 e responsável pela assinatura e execução integral do convênio, do valor histórico de R\$4.573,58 (quatro mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$4.448,35 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) aos cofres estaduais e R\$125,23 (cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) à municipalidade, a serem devidamente atualizados e acrescidos de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Considerada a gravidade dos fatos, a conduta do sobredito gestor enseja, ainda, a aplicação de multa no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) pela inexecução parcial do convênio, com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica, tendo em vista que o valor do dano, atualizado até abril de 2015, apenas para efeito de parâmetro para a dosimetria da multa,

corresponde a R\$ 6.943,81 (seis mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos)¹.

A conduta atribuída ao Senhor Maxwell Monteiro da Silva, Prefeito no exercício de 2009, qual seja, a demora na entrega da prestação de contas do convênio, também enseja a aplicação de multa no valor de R\$700,00 (setecentos reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

Cumprido ressaltar, por fim, que, diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, cumprisse integralmente o objeto pactuado ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, adotando medidas para minimizar os prejuízos causados ao erário.

Essa conduta pode ser atribuída apenas ao Senhor Nilson Machado Dias e enquadra-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ALÍNEA G. CONVÊNIO. SERVIÇO. NÃO EXECUÇÃO. DANO. ERÁRIO. INSANABILIDADE. (...). 1. A não execução de serviços pagos com recursos provenientes de convênio caracteriza dano ao erário e configura a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27374. Relator(a) Min. ENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 7/3/2013.

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda”².

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Senhor Nilson Machado Dias deve ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

¹ O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando o valor e a data do repasse efetuado pelo Estado ao Município de Cuparaque (R\$60.000,00 em 28/5/08).

² MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Nilson Machado Dias, Prefeito de Cuparaque no exercício de 2008, diante da inexecução parcial do objeto do Convênio SETOP nº 168/08, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário do valor histórico de R\$4.573,58 (quatro mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$4.448,35 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) aos cofres estaduais e R\$125,23 (cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) à municipalidade, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13, aplicando-lhe, ainda, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, multa de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme exposto na fundamentação.

Aplico, também, multa de R\$700,00 (setecentos reais) ao Senhor Maxwell Monteiro Silva, Prefeito Municipal no exercício de 2009, pelo atraso na entrega da prestação de contas relativa ao sobredito convênio.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Senhor Nilson Machado Dias no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Neste caso, Senhora Presidente, também não aplico a multa nem de R\$1.400,00 e nem de R\$700,00. Voto apenas pelo ressarcimento.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Mauri Torres.

APROVADO, EM PARTE, O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, com fundamento no art. 48, III c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, em julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Nilson Machado Dias, Prefeito de Cuparaque no exercício de 2008, diante da inexecução parcial do objeto do Convênio SETOP n. 168/08, e determinam que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário do valor histórico de

R\$4.573,58 (quatro mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$4.448,35 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) aos cofres estaduais e R\$125,23 (cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) à municipalidade, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização. Após o trânsito em julgado, determinam a inclusão do nome do Senhor Nilson Machado Dias no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. Vencido em parte o Relator, quanto à aplicação da multa.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

MAURI TORRES
Prolator do voto vencedor
(Assinado eletronicamente)

ATS/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e
Acórdão